

**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES**

**PARECER N° , DE 2011**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 276, de 2011, de autoria do Senador Pedro Taques, que *altera o Código Penal, para prever o crime de formação de quadrilha ou bando com o fim de cometer crime contra agente público, nas hipóteses que especifica.*

RELATOR: Senador **DEMÓSTENES TORRES**

**I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão, para análise e decisão terminativa, nos termos dos arts. 91 e 102, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 276, de 2011, acima epigrafado, de autoria do Senador Pedro Taques.

A proposição em destaque altera o art. 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal (CP), com o objetivo de tipificar, de forma autônoma, o crime de “quadrilha ou bando com fim de cometer crime contra agente público”, cominando-lhe a pena de reclusão de 2 a 6 anos. Hoje, a pena cominada para o tipo penal do *caput* do citado art. 288 é de reclusão, de 1 a 3 anos.

Portanto, a condição especial do sujeito passivo da infração penal justificaria o agravamento da pena, quando o crime for praticado contra agente

público “em razão de sua atividade em investigação criminal, inclusive parlamentar, processo penal ou processo administrativo”.

Não foram apresentadas emendas até o presente momento.

## II – ANÁLISE

A matéria cinge-se à competência privativa da União para legislar sobre direito penal, podendo a iniciativa partir de qualquer membro do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 22, I, e 48 da Constituição Federal (CF).

No mérito, entendo que a proposta veiculada pelo PLS nº 276, de 2011, é altamente meritória.

Os agentes públicos diretamente envolvidos no combate à criminalidade ou à improbidade administrativa não podem ser intimidados por aqueles que são alvo da investigação. Nesse sentido, a lei penal deve oferecer tratamento mais rigoroso ao crime de quadrilha ou bando praticado contra os representantes do Estado responsáveis por investigar e punir os ilícitos penais e administrativos.

É preciso lembrar que a ação covarde de criminosos contra juízes, promotores, delegados, fiscais e outros agentes públicos que apuram ilícitos atinge o núcleo do Estado. Tais agentes não agem em nome próprio, e sim representam a autoridade estatal. Se vierem a ser vítimas de qualquer tipo de intimidação ou violência, é o Estado brasileiro o primeiro a ser atingido.

Por isso, considerados os bens jurídicos atingidos pela ação criminosa em análise, justifica-se a tipificação autônoma proposta pelo PLS nº 276, de 2011, com a elevação dos patamares mínimo e máximo da pena cominada.

Ressalta-se, ainda, que o tipo penal do art. 288 do CP é punido em concurso material com o crime-fim. Por exemplo, os coautores responderão tanto pelo homicídio praticado contra um juiz, como também pelo crime de quadrilha ou bando que se quer introduzir, somando-se as penas.

Faço, todavia, um adendo à proposição legislativa em comento. O crime de quadrilha ou bando praticado por servidores públicos que se utilizam dessa condição também deveria sofrer o mesmo tipo de repúdio por parte da lei penal.

A propósito, o Senado Federal já aprovou o PLS nº 88, de 2007, que prevê o agravamento da pena dos crimes praticados mediante violência ou grave ameaça “por” ou “contra” agente do Estado em decorrência do exercício do cargo ou função.

Ora, se funcionários públicos devem receber especial proteção do direito penal quando atuam nessa condição, também parece verdadeiro que a lei deva puni-los com mais severidade quando traírem o seu compromisso para com o Estado, o que também vale para o crime de quadrilha ou bando.

Nesse sentido, proponho emenda para criar o tipo penal de quadrilha ou bando praticado por funcionários públicos que se utilizem dessa condição para cometer crimes.

Por fim, também considero apropriada a troca da expressão “agente público” por “funcionário público”, por afinidade em relação à terminologia utilizada pelo art. 327 do CP.

Feitos esses aperfeiçoamentos, cumprimento, mais uma vez, o autor da proposição pela brilhante iniciativa.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 276, de 2011, com as seguintes emendas:

#### **EMENDA Nº – CCJ**

(ao PLS nº 276, de 2011)

Dê-se a seguinte redação à ementa do PLS nº 276, de 2011:

Altera o art. 288 do Código Penal, para prever formas qualificadas do crime de formação de quadrilha ou bando, nas hipóteses que especifica.

**EMENDA N° – CCJ**

(ao PLS nº 276, de 2011)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do PLS nº 276, de 2011:

**Art. 1º** O art. 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a viger acrescido do seguinte § 1º, renumerando o atual parágrafo único como § 2º, com nova redação:

**“Art. 288. ....**

**Formas qualificadas**

§ 1º A pena é de reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, se a conduta é praticada:

I – com o fim de cometer crime contra funcionário público, em razão de sua atividade em investigação criminal, inclusive parlamentar, processo penal ou processo administrativo;

II – por funcionários públicos, valendo-se dessa condição.

§ 2º As penas aplicam-se em dobro se a quadrilha ou bando é armado.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator